



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO GEC Nº 230/2023

Processo: 00.001879/2023-10

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de serviços de telefonia fixa

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

A ALGAR TELECOM S/A apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023 com as seguintes considerações (SEI nº 0830173):

II DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II. NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 3.5 a 3.5.4 PREVISTOS NO ANEXO II DO EDITAL - TERMO REFERÊNCIA.

4. Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata das determinações constantes no item 3.5.3 tendo em vista que são textualmente contrárias ao disposto na Resolução 752, publicada em 24 de junho de 2022 pela ANATEL, que passou a admitir expressamente a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer duração, sem limitação de tempo mínimo.

5. Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência editalícia que na sua imediata exclusão do certame. 6. Consta no Termo de Referência que serão as tarifas somente as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, no caso de chamadas a cobrar locais e LDN, superior a

6 (seis) segundos, vejamos:

7. Inobstante a previsão no Termo de Referência, referida limitação está em confronto direto com a norma elaborada pela ANATEL que regulamenta o tema, conforme se demonstra a seguir:

8. Na data de 21 de junho de 2022, o Conselho Diretor da Anatel deliberou pela possibilidade expressa de cobrança de ligação de até 3 segundos, em uma alteração da forma de tarifação das ligações de voz que perdura há mais de 25 anos.

9. Segundo as conclusões do referido Conselho, a gratuidade das ligações originadas de até três segundos estimularam um excesso de ligações indevidas, feitas pelos robôs, ou as conhecidas robocalls, de forma que referida medida visa proteger o consumidor e destinada ao final da ligação.

10. Assim, desde a publicação da Resolução 752 da ANATEL, em 24 de junho de 2022, encontra-se expressamente permitida a tarifação de ligações telefônicas a partir de 01 segundo, na ausência de fundamento legal para a vedação imposta nos itens ora impugnados!

11. Consoante expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, todos os atos praticados pela Administração Pública devem se submeter ao princípio da legalidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

12. Em mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Não tendo pois que o Edital de um certame não deve ser contrário às leis e regulamentos vigentes, em especial aquelas que digam respeito especificamente ao objeto licitado, como é o caso da Resolução 752/2022 da ANATEL.

14. Não se pode olvidar que, dentro da pirâmide normativa atinente às licitações, tem-se estabelecida a hierarquia a começar pela Constituição, depois as leis e atos normativos e somente ao fim, tem-se o Edital, que deve a todos os degraus antecedentes ser submetido e adequado, não podendo conter disposições conflitantes com a cadeia normativa.

15. Assim, não se pode admitir que o licitante pretenda manter no instrumento convocatório disposições que afrontam diretamente ato normativo expedido pela ANATEL.

16. Ora, e pressuposto de legalidade de todo o certame que o Edital seja assente com a Constituição e normas de regência, tendo em vista que, a vinculação ao ato convocatório presume obediência do mesmo às leis e a Constituição Federal.

17. Como argumento final, há que lembrar-se que a todos é permitido fazer aquilo que a lei não proíbe, mas à administração pública e seus agentes a legalidade é muito mais estrita, sendo-lhes vedado fazer aquilo que a lei não prevê. 18. Logo, em havendo norma expressa sobre a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer tempo de duração, sem limitações, conforme Resolução 752/2022, não pode o licitante manter qualquer tipo de limitação técnica de gratuidade para ligações com duração inferior, seja de 03 (três) ou 06 (seis) segundos, sob pena de ofensa direta à norma vigente, o que fulminaria por completo a legalidade de todo o certame.

19. Face ao exposto, merece imediata supressão do item 8.3 do Termo Referência – Anexo II do Edital, tendo em vista que em flagrante desconformidade com a norma de regência e, portanto, com o princípio da legalidade, reitor de todos os atos administrativos.

III DOS PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

I) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que prioritária e tempestiva;

II) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias identificadas, quais sejam:

a) Promover a supressão do item 8.3 do Termo Referência para admitir a tarifação de ligações telefônicas de qualquer duração, em conformidade com o que disciplina a Resolução 752/2022 da ANATEL.

1. ANÁLISE

Após consulta e manifestação da área demandante,

Despacho GIE 0830418, verifica-se plausibilidade nas alegações apresentadas pela ALGAR TELECOM S/A.

Assim, valendo-nos do princípio jurídico da instrumentalidade das formas, não acatamos o pedido de impugnação, contudo realizamos retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023, pelos motivos abaixo:

Anexo I do Edital:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA GIE Nº 12/2023 - Cláusula 3.

Alteração do texto

item 3.5.:

Onde se lê:

"3.5 Os parâmetros de tarifação a serem adotados para o serviço de telefonia fixa comutada na modalidade local através de acesso digital E1 ou tronco SIP e RAMAIS DDR será o mesmo definido pelo Art. 12 do Anexo à Resolução nº 424 da ANATEL, a saber:

3.5.1 Unidade de tempo de tarifação: 06 (seis) segundos;

3.5.1 Tempo de tarifação mínima: 30 (trinta) segundos para ligações fixo-móvel, e 60 (sessenta) para ligações fixo-fixos;

3.5.3 Chamadas faturáveis: somente são faturáveis chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, observado o disposto no último item;

3.5.4 Chamadas sucessivas com duração inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre os mesmos acessos de origem e de destino, e quando o intervalo entre o final de uma ligação e o início da seguinte for inferior a 120 (cento e vinte) segundos deverão ser tarifadas como uma única ligação, cuja duração é igual ao somatório das durações das chamadas sucessivas ou igual ao tempo de tarifação mínima;

3.5.5 Quando do cancelamento de faixas de ramais, sejam durante o período do contrato ou encerramento do mesmo, a prestadora deverá manter pelo período mínimo de 60 dias, mensagem informando o novo número em uso pelo CONFEA para cada ramal/linha."

Leia-se:

"3.5 Os parâmetros de tarifação a serem adotados para o serviço de telefonia fixa comutada na modalidade local através de acesso digital E1 ou tronco SIP e RAMAIS DDR será o mesmo definido pela Resolução vigente da ANATEL.."

2. CONCLUSÃO

Considerando o que estabelece o § 4º do Art. 21 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 21.

(...)

§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Tendo em vista que as alterações a serem realizadas não afetam a formulação das proposta;

Conclui-se, por todo o exposto, por RECEPCIONAR a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023, para no mérito NÃO acatá-la e, ato contínuo, PROCEDER à retificação do edital conforme exposto, e manter a realização do Pregão para o dia 10/10/2023 às 08h30.



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Pregoeiro(a)**, em 06/10/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831089** e o código CRC **380370D9**.